



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001554/2003-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.123 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA.

Não se conhece do recurso quando resta configurada a desistência do mesmo, em face do acolhimento por parte do sujeito passivo do despacho decisório que reconheceu saldos negativos de IRPJ e CSLL a menor que o requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Compensação em formulário (fl.10), no qual o contribuinte pleiteia compensar crédito saldo negativo de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2002, nos valores de R\$ 131.116,77 e R\$ 128.121,50, respectivamente, com débitos próprios de estimativa IRPJ e CSLL, com período de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2003.

O Despacho Decisório SEORT nº 0268/2004 (fl. 419-439), analisando os saldos negativos da empresa a partir de 1995 e recompondo-os até 2002, reconheceu parcialmente a

existência do crédito pleiteado no valor de R\$ 113.642,92 de saldo negativo de IRPJ e no valor de R\$ 73.300,29, relativo ao saldo negativo da CSLL, referentes ao ano-calendário 2002. Considerou homologados parcialmente os pedidos de compensação vinculados até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fl. 535 e ss), na qual alegou que houve preclusão do direito de a Fazenda revisar as compensações realizadas, que teria ocorrido prescrição em relação aos valores declarados em DCTF e PERDCOMP, que a autoridade fiscal teria cometido enganos ao recalcular os saldos negativos de IRPJ e CSLL e apresentou novos levantamentos substitutos.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e decidiu manter o direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório SEORT, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **16/09/2010** (AR fl.630), tendo apresentado **Recurso Voluntário** em **15/10/2010** (fls. 631-635), no qual argumenta:

- preliminarmente, que a presente exigência fiscal tal como posta esta decaída (CTN. Art. 173), eis que transcorridos mais de cinco anos entre o exercício de 2003 (ano-base 2002) e o lançamento atual, máxime tendo-se em conta que a decadência não se suspende e nem se interrompe;

- ainda que a Fazenda não entenda que houve decadência, teria havido prescrição (art.174 do CTN), face o decurso de cinco anos entre o anterior e o atual lançamento;

- esclarece que teria cometido enganos, mas que a autoridade fiscal também cometeu enganos em não considerar a correção monetária dos saldos credores apresentados em seus demonstrativos. Em suma, pede que sejam considerados como corretos os demonstrativos anexados à anterior defesa;

Ao final, o contribuinte requereu integral provimento das razões arguidas em face da preliminar, ou então pelo mérito, e se necessário, que se converta o julgamento em diligência no estabelecimento do contribuinte.

O contribuinte foi intimado a regularizar o documento de representação, tendo sido propriamente atendida a intimação.

Posteriormente, em 26/11/2011, solicita a juntada de documentos neste processo, onde reconhece que acolheu de forma decisiva o Despacho Decisório SEORT nº 0268, de 28/04/2009 e que retificou os saldos negativos referentes ao ano-calendário 2003, bem como DCOMP vinculadas a este saldo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade, todavia, entendo que a Recorrente desistiu do recurso, não havendo, portanto, um dos requisitos para o seguimento do recurso, qual seja, interesse de agir.

Isto porque em 26/07/2011, a Recorrente atravessou petição ao processo (fl.654 e ss) requerendo a juntada de documentos e declarando que:

POSIÇÃO DA RECEITA FEDERAL

Em conformidade com o processo n.º 10855.001554/2003-88 de 28/04/2008, a empresa Zobor Industria Mecânica Ltda., optante do regime de tributação com base no lucro real anual no Ano-calendário de 2002., ACOLHEU de forma decisiva o despacho decisório da DRF/SOROCABA/SEORT n.º 0286 de 28/04/2009 (Anexo 01) referente o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, originado de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 73.300,29 em 31/12/2002 e também pelo reconhecimento parcial do credito pleiteado de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 113.642,92 em 31/12/2002.

DOS NOVOS CÁLCULOS

Em razão do acolhimento da decisão da autoridade fiscal dos valores dos créditos definidos pela Receita Federal do Brasil no processo acima citado (despacho decisório da DRT/SOROCABA/SEORT N.º 0286 de 28/04/2009 (Anexo 01)) foi necessário refazer o Ano Calendário de 2003 com a adoção dos saldos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil e com os mesmos procedimentos utilizados pela autarquia e assim substituí-los, uma vez que os anteriores efetuados pela empresa ficaram comprometidos quando tratarmos dos saldos a compensar do IRPJ e CSLL. (grifei)

Através da petição apresentada, a Recorrente informa que acolhe e concorda com os valores constantes do Despacho Decisório SEORT n.º 0286/2009 e, por conseguinte, recalculou o saldo negativo de 2003, tendo apresentado declarações de compensação substitutivas e cancelado outras, em outros processos.

Isto posto, **voto por não conhecer do recurso voluntário**, em razão de desistência expressa do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.001554/2003-88